



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVI — Nº 025

SÁBADO, 11 DE ABRIL DE 1981

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER N.º 9, DE 1981-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1, de 1981, que "introduz parágrafo no art. 103 da Constituição Federal".

Relator: Senador Raimundo Parente

Com o número regimental de assinaturas nas duas Casas do Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição sob nosso exame pretende seja acrescentado ao art. 103 da Lei Maior o seguinte:

"Parágrafo único. No caso de revogação de dispositivo constitucional ou legal a respeito da contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ou reforma, ao funcionário que contar mais de dois terços do tempo de serviço exigido na legislação revogada é assegurado o direito de complementá-lo na forma nela previsto, salvo se a lei nova lhe for mais favorável."

Justificando a proposição, o seu ilustre autor, Deputado Samir Achôa, lembra o § 2.º do art. 153 da Constituição, que preserva do efeito da nova lei o direito adquirido, assim definido pelo jurista José Cretela Júnior, com aplicação à hipótese:

"Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não é atingido pela lei nova que fixa em trinta e cinco anos os requisitos para a aposentadoria."

Adverte o Autor sobre a situação de quem, sancionada a nova lei, estava próximo de atender ao requisito de tempo de serviço para a aposentadoria, não se configurando o direito adquirido, mas mera expectativa de direito, salientando:

"Há de se considerar, entretanto, que, de alguma forma, essa expectativa de direito se incorpora ao patrimônio do funcionário, mormente se este houver cumprido a maior parte do tempo laboral estabelecido em texto legal ou constitucional revogado. Em atenção a essa patrimonialidade e para que não continuem as injustiças sociais neste setor, parece-nos inadiável uma solução legislativa que, sem caracterizar nossa tradição jurídica sobre o direito adquirido, venha impedir a continuidade das tremendas injustiças sociais que vêm sendo praticadas nesse setor."

Assinala o nobre Autor, em seguida, que há de obedecer a algum critério "a caracterização do cumprimento da maior parte do tempo de serviço exigido na legislação anterior". Se poderia ser adotado o critério de mais de cinquenta por cento, prefere, no entanto, por lhe parecer mais razoável, a exigência do cumprimento do mínimo de dois-terços, ou seja, mais consoante com a maioria qualificada.

Lembra, finalmente, o precedente da Lei n.º 6.462/77, que "alterando a Lei n.º 6.435/77 — que dispõe sobre a previdência privada — ressaltou a expectativa de direito dos associados de entidades de previdência privada, com o acréscimo do § 11, do art. 42, do último diploma legal".

Preliminarmente, a Proposta é digna de tramitação, por não atingir o precsituado nos §§ 1.º e 2.º do art. 47 da Constituição; conformando-se com a sistemática positiva e redigida segundo as boas normas da técnica legislativa.

No mérito, embora se trate de uma inovação, no campo do direito administrativo, apesar da existência do novo instituto garantidor da expectativa de direito no campo previdenciário, não encontramos razões ponderáveis para apresentar objeções à matéria, tanto mais quanto vinte e cinco anos de serviço para o homem e cerca de vinte anos para a mulher, são um tempo apreciável, dignos de um certo amparo legal, como o configurado na Proposta.

Trata-se nada mais do que elevar ao texto da Lei Maior o instituto da patrimonialidade decorrente da expectativa de direito, já abrigado em legislação ordinária.

Assim, sem preliminar prejudicial e aceitável no mérito, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 1, de 1981.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1981. — Deputado Juarez Furtado, Presidente — Senador Raimundo Parente, Relator — Deputado Ademair Pereira — Senador Bernardino Viana — Deputado Joacil Pereira — Senador Almir Pinto — Deputado Celso Peçanha — Deputado Nilson Gibson — Deputado Ruben Figueiró — Senador Evandro Carreira — Senador Jutahy Magalhães.

### PARECER N.º 10, DE 1981-CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e pareceres sobre a Mensagem n.º 15, de 1981-CN, (n.º 663, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que "reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares".

Relator: Deputado Antônio Pontes

Com a Mensagem n.º 15, de 1980-CN, do Senhor Presidente da República, nós termos do item III, do art. 55, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.819, de 11 de dezembro de 1980, reajustando o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares.

A Mensagem Presidencial esclarece que:

"Na atual conjuntura econômica, não foi possível estabelecer um valor real para o soldo do militar das Forças Armadas.

A limitada capacidade do Tesouro impede que anseios dos mais justos sejam atendidos.

Em razão dessas contingências, o Governo decidiu reajustar o valor do soldo de Almirante-de-Esquadra — base do cálculo da remuneração dos militares — em:

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO  
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor Administrativo

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 800,00  
Ano ..... Cr\$ 1.600,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 2.500,00  
Ano ..... Cr\$ 5.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 10,00

Tiragem: 3.500 exemplares

— 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981; e

— 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de abril de 1981.”

Assim é que o texto legal, em exame, reajusta o soldo base de cálculo da remuneração dos militares nas bases especificadas na referida Mensagem.

Considerando que o instrumento legal utilizado encontra respaldo constitucional e que as despesas dele decorrentes serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1981, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação, nos termos do seguinte

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1981-CN

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.819, de 11 de dezembro de 1980, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares”.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1981. — Senador Agenor Maria, Presidente — Deputado Antônio Pontes, Relator — Deputado Pedro Ivo — Deputado Jorge Gama — Senador José Fragelli — Deputado Paulo Studart — Deputado Erasmo Dias — Senador Murilo Badaró — Senador Almir Pinto — Senador Gastão Müller — Senador Lourival Baptista — Deputado Ítalo Conti — Senador Aderbal Jurema — Senador Jutahy Magalhães.

## SUMÁRIO

## 1 — ATA DA 48.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE ABRIL DE 1981

## 1.1 — ABERTURA

## 1.2 — EXPEDIENTE

## 1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Necessidade do início de irrigação do Nordeste.

DEPUTADO MILTON FIGUEIREDO — Encontro dos agricultores do Estado de Mato Grosso, recentemente realizado.

DEPUTADO ADHEMAR SANTILLO — Nacionalização do Projeto Jari.

DEPUTADO EVANDRO AYRES DE MOURA — Tratamento desigual que estaria sendo dado ao Nordeste em relação ao estímulo fiscal para produtos industrializados e exportados.

DEPUTADO ALAIR FERREIRA — Transcurso do segundo aniversário da administração de D. Léa Leal à frente da Legião Brasileira de Assistência.

## 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

## 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 21/81-CN (n.º 666/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.822, de 16 de dezembro de 1980, que autoriza a elevação do capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, e dá outras providências.

N.º 22/81-CN (n.º 4/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.823, de

18 de dezembro de 1980, que transfere os recursos orçamentários que menciona.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

## 1.4 — ENCERRAMENTO

## 2 — ATA DA 49.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE ABRIL DE 1981

## 2.1 — ABERTURA

## 2.2 — EXPEDIENTE

## 2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO RALPH BIASI — Crise que ocorre na indústria têxtil nacional e, em especial, na da cidade de Americana — SP.

DEPUTADO MÁRIO FROTA — Declarações feitas pelo Sr. Jânio Quadros, referentes à ideologia política de integrantes do PMDB.

DEPUTADO VASCO NETO — Medidas tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, no caso do rapto do Sr. Ronald Biggs, ocorrido no País.

## 2.2.2 — Comunicação da Liderança do PDS na Câmara dos Deputados

Substituição de membros em Comissão Mista do Congresso Nacional.

## 2.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

## 2.3 — ORDEM DO DIA

## 2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 23/81-CN (n.º 5/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.824, de 22 de dezembro de 1980, que altera disposições da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-lei n.º 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação, e dá outras providências.

— N.º 24/81-CN (n.º 7/81, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.825, de 22 de dezembro de 1980, que isenta de imposto de renda os

empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 35.ª Sessão Conjunta, realizada em 1.º-4-81.

## ATA DA 48.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE ABRIL DE 1981

### 3.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

Laélia de Alcântara — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Henrique Santillo — Beendito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Dejandir Dalpasquale — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PTB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

##### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

##### Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

##### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

##### Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

##### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

##### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio-Oli-

veira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

##### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

##### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

##### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

##### Espírito Santo

Christiano Dias, Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

##### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miró Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sesim — PDS; Walter Silva — PMDB.

##### Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercullino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP;

José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guariroba — PDS.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athlé Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

#### Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

#### Mato Grosso

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

#### Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schimidt — PP; Ruben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

#### Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kifuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni; Mário Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

#### Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS.

#### Rio Grande do Sul

Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson

Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

#### Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

#### Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão.

**O SR. MILTON BRANDÃO** — PDS — P. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos em sintonia com o Nordeste, pelo telefone, todos os dias, procurando notícias daquela região. No meu Estado, o Piauí, as chuvas estão suspensas. Já começa o verão e Deus queira que, neste mês de abril, tenhamos mais chuvas para que um pouco do que foi plantado nesse período que se iniciou após a estiagem seja aproveitado e que o plantio de gêneros alimentícios vingue, para garantir um pouco a sobrevivência daquelas populações.

Sr. Presidente, o que é mais importante é que o Governo Federal esteja aparelhado com os seus órgãos de desenvolvimento, principalmente com o Ministério do Interior, através da SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para que, se necessário, continuem os trabalhos de apoio, de amparo, de sustentação às nossas populações. É possível que as chuvas continuem e, se continuarem, nós ainda teremos uma produção de gêneros alimentícios boa, embora reduzida. Isto, por certo, irá minorar o sofrimento da nossa gente. Mas, é preciso que se diga que a nossa região está descapitalizada. A fome está imperando em toda a região. E se se agravar, certamente o êxodo populacional continuará, em grande escala, em demanda dos grandes e melhores pontos do Brasil. É preciso que se detenha aquelas populações no seu habitat, na sua própria área, nas suas fazendas, nos seus sítios e que a desorganização social não se perpetue naquela grande região do Brasil.

Sabemos todos que os nossos operários, na faixa etária entre 18 e 45 anos, portanto, a nossa melhor mão-de-obra, mão-de-obra mais qualificada e resistente fisicamente para a lavoura, tem nos deixado em procura, como disse, desses outros pontos do território nacional. É preciso que se encontre um meio para se deter essas populações naquela região, porque essas crises são passageiras, a falta de chuva que tem nos dado tantos prejuízos e em decorrência, tem nos ocasionado tantos males, ela passará em breve e a região recuperará o ciclo de chuvas regularizadas, de modo que as propriedades, as glebas de terras possam continuar a sua produção.

Sr. Presidente, o mais importante é que o Governo Federal continue oferecendo meios à região para a sua sustentação, fazendo financiamentos pelo Projeto Sertanejo e por outras linhas de crédito e, por certo, aquela região se sustentará, ela cobrirá para o futuro com vantagens aquilo que foi aplicado ali. Mas, se nós não tivermos esses créditos, não tivermos esses meios de atender os seus agricultores, como eu disse, surgirá a debandada, as populações nos abandonarão. É preciso que o Governo inicie um trabalho de irrigação em toda a nossa área. Os nossos depósitos d'água, os nossos açudes, os grandes e pequenos rios precisam ser aproveitados para a irrigação. E sobre esse aspecto não sabemos de nenhuma providência do Ministério do Interior, por intermédio da SUDENE ou do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. Queremos lembrar ao Senhor Presidente da República que este é o ponto mais alto para a nossa região, o de iniciar um trabalho de irrigação de nossas terras, porque, somente assim, poderemos garantir o nosso futuro. (Muito bem. Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Figueiredo.

**O SR. MILTON FIGUEIREDO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Santillo.

**O SR. ADHEMAR SANTILLO** (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A imprensa noticia, hoje, que o Sr. Daniel Ludwig já está usando mais um sistema de pressão para conseguir maiores favo-

res do Governo, favores ilimitados porque, verdadeiramente, o Projeto Jari é contrário aos interesses da Nação e, por ser contrário aos interesses da Nação, ele, realmente, merece ser reestudado pelo Governo, para que as riquezas do nosso solo e do nosso subsolo não fiquem concentradas em mãos alienígenas e das quais os brasileiros não participem.

O Projeto Jari, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, por si só, já é tema para romance. É o maior crime de lesa-pátria, o que se tem feito em favor do Projeto Jari. O desrespeito à pessoa humana tem sido uma constante e não é de agora. Desde os primeiros instantes; inclusive nós tivemos a oportunidade de ler uma carta, que nos foi enviada por um ex-funcionário do Jari, mostrando todo o drama que os brasileiros, que se arriscam a trabalhar naquele projeto, sofrem desde o instante que lá chegam até o instante da sua saída do projeto.

Além da polícia própria, particular, dos proprietários daquela área, ainda há, também, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o suborno dos próprios policiais ligados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e que dão atendimento à área. E como é feito esse suborno? Através de propinas, através de um acréscimo de bonificação no seu salário, através de condução, através de acomodação, inclusive, Sr. Presidente, até mesmo de combustível para veículos particulares.

O Ministério do Trabalho também está, naquele setor, totalmente comprometido com o Projeto Jari, comprometido com a política de desrespeito aos direitos da pessoa humana e aos direitos trabalhistas e sociais. É um verdadeiro drama para uma pessoa recamar dos seus direitos trabalhistas, tem que se deslocar da área até Belém e, depois, para outras cidades, onde, muitas vezes, tem que andar três dias de barco para até chegar ao local, onde há Junta de Conciliação e Julgamento, ou mesmo juiz municipal, para o atendimento de seus interesses. Então, o desrespeito ali é total.

E agora vem a informação de que o Sr. Daniel Ludwig, para pressionar ainda mais, está colocando quatro mil trabalhadores na rua, dizendo que isso é em contrapartida, em represália, à proposta que fez ao Governo e o Governo não lhe deu mais;

Sr. Presidente, um homem que consegue açambarcar para si uma área de terras que é maior do que 38 países da Europa, através de grilagem oficial, com a conivência, com a omissão é até a participação de setores do Governo, um homem que se dá ao luxo de ter à frente da sua empresa homens que hoje estão assessorando diretamente o General Figueiredo e já assessoraram, anteriormente, os outros generais que passaram pela Presidência da República — ninguém desconhece, por exemplo, que o Sr. Heitor de Aquino, que é o homem forte deste sistema, o quase conselheiro dos generais que passaram pela Presidência, é um testa-de-ferro, homem que defende os interesses do Jari.

Ora, um homem que tem todas essas facilidades e ainda usa o seu instrumento de pressão contra humildes brasileiros, que para lá foram trabalhar, para pressionar ainda mais o Governo para buscar maiores favores, quando aqui, Sr. Presidente, todos os dias vozes clamam por recursos para a SUDENE, recursos para a SUDAM, recursos para os trabalhadores rurais de um modo geral, subsídios para a agricultura e o Governo nega e, agora, vem um grupo multinacional e leva tudo e ainda acha pouco.

Sr. Presidente, já está na hora do Governo Federal decretar uma intervenção no Projeto Jari, nacionalizar aquela área, aquele projeto, aquilo é nosso.

Sr. Presidente, os brasileiros, lamentavelmente, não tem sequer o direito de ali trabalhar, e quando trabalham, esses brasileiros não têm o seu direito respeitado, não têm sequer o seu direito trabalhista respeitado.

Chamo a atenção do General Figueiredo: aceite o desafio; se o proprietário do Projeto Jari, se o todo-poderoso Daniel Ludwig está realmente querendo fazer um confronto com o Governo, que o Governo, aceite o confronto, decreta a intervenção, a nacionalização do Projeto Jari e estará fazendo um grande bem à Nação e com o apoio de todos os brasileiros. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Evandro Ayres de Moura.

**O SR. EVANDRO AYRES DE MOURA** (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O Governo federal, procurando incentivar as exportações de manufaturados tornando-os mais competitivos nos mercados externos, voltou a dar subsídios ou estímulo fiscal previsto no Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, aos produtos industrializados e exportados, a partir de 1.º de abril.

Mas, nós do Nordeste estamos com um tratamento — ao que parece — desigual, com dois pesos e duas medidas. Recebemos hoje notícias de Fortaleza, informando que a medida que foi pos-

teriormente estendida, à cera de carnaúba, à ULCC que teve no ano passado uma queda violentíssima de 1.600 dólares, por tonelada, para 400 ou 500 dólares por tonelada, e a castanha de caju, tendo um incentivo a esses produtos, sendo determinados, apenas, a partir do dia seis. Não compreendemos como produtos como esses que servem a uma região já tão sacrificada depois de dois anos de seca e que representam um mínimo na exportação de manufaturados — porque o conjunto ULCC e castanha de caju atinge 30 milhões de dólares e a cera de carnaúba, 15 milhões de dólares — tenham esse tratamento diferenciado e que esse estímulo dado aos outros produtos a partir de 1.º de abril, seja dado a estes produtos do Nordeste apenas a partir do dia 6.

Fazemos um apelo, em nome do Centro de Exportadores do Ceará, o qual congrega justamente a maior parte daqueles que trabalham com esses produtos e em nome dos demais Estados do Nordeste, para que a medida seja retificada, estendendo também a esses produtos nordestinos a data básica de 1.º de abril, para recebimento desses subsídios. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alair Ferreira.

**O SR. ALAIR FERREIRA** (PDS — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O propósito vital de uma permanente e mais profícua aliança de todos os membros da sociedade, entre dirigentes e dirigidos, nos diversos escalões da administração e setores de atividade que compõem a vida nacional, aliança essa em prol do atendimento mais eficaz e consentâneo com a realidade dos 40 milhões de brasileiros carentes, constitui-se, hoje, com mais vigor ainda, na bandeira de luta da Presidente da Legião Brasileira de Assistência, D. Léa Leal que, ao ensejo do transcurso do segundo aniversário de sua posse, vem merecer de todos nós a manifestação do mais profundo apreço e admiração pelo humanístico trabalho que vem realizando à frente daquele órgão.

Exemplo invulgar de dedicação e dinamismo, a administração de D. Léa Leal vem conseguindo, neste curto espaço de tempo, registro de valiosíssimos resultados para o desenvolvimento social do País, onde os fatores expansão, interiorização e consolidação dos múltiplos programas se oferecem como metas dominantes da ação assistencial.

Buscando, "como fim último, a eliminação ou redução das desigualdades sociais e a real promoção do homem brasileiro" — conforme depoimento prestado pela própria D. Léa Leal em seu primeiro ano de presidência no órgão — a Legião Brasileira de Assistência opera em todas as faixas etárias da população, desde o atendimento às crianças com carências alimentares e sociais, através de programas técnicos de complementação alimentar e de programas de integração de cursos e currículos de educação para o trabalho, até a faixa de cidadãos adultos, que pela condição de desemprego, subemprego ou indigência que não são beneficiários do sistema previdenciário. E mesmo, para os que o são, mas que pela baixa renda de sua aposentadoria ou pensão encontram-se em situação de carência e marginalidade social.

Cumprir reconhecer, sem risco de exageros, que a LBA desdobra-se hoje para uma imensa clientela acima de sua capacidade normal de atendimento. Trata-se de um numeroso contingente humano, carente em habitação, higiene, alimentação, educação e emprego. Por isso mesmo, a continuidade dessa magnânima obra encontra-se comprometida com a efetiva integração dos esforços comunitários de toda ordem, uma vez que a receita anual da Fundação oferece-se insuficiente para a manutenção e expansão dos programas em desenvolvimento.

Ao dirigirmos à D. Léa Leal a expressão do reconhecimento a tão honorável administração, desejamos igualmente manifestar o testemunho da homenagem comum de todos os brasileiros à imagem da mulher segura, proficiente, audaz que, com tenacidade e patriotismo vem conduzindo os destinos de um dos órgãos mais importantes do complexo setor da assistência social.

Muito obrigado! (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário, destinada a leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 23 e 24, de 1981-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.824 e 1.825, de 1980.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 21 e 22, de 1981-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

*São lidas as seguintes*

**MENSAGEM N.º 21, DE 1981 (CN)**

(N.º 666/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.822, de 16 de dezembro de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "autoriza a elevação do capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1980. — **João Figueiredo.**

E.M. n.º 368/80

Em 16 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, é empresa pública, de capital exclusivo da União, que tem por objetivo executar, prioritariamente e com exclusividade, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações, necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, aplicando as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional em serviços convencionados com entidades da Administração federal, estadual e municipal.

2 Nos últimos anos, a crescente demanda de serviços de processamento de dados, pelos órgãos públicos, vem gerando necessidade adicional de mão-de-obra para atender o incremento dos trabalhos, bem como de aporte de capital para sustentar o equilíbrio financeiro da empresa.

3. Como empresa prestadora de serviços, o SERPRO tem o maior ônus de suas despesas com o salário de pessoal. Sendo assim, seu custo operacional se elevou consideravelmente em face das correções salariais automáticas, determinadas pela Lei número 6.708, de 30-10-79.

4. No que se refere à carência de recursos financeiros, até o presente, procurou o SERPRO atender suas necessidades através de empréstimos junto à rede bancária, procedimento que, por seu turno, acarreta novo incremento de seus custos de produção.

5. Quando o SERPRO com clientela típica, composta exclusivamente de órgãos e entidades públicas, não pode repassar-lhes esse aumento de custos, porque tais clientes estão sujeitos ao regime de orçamento, além de submetidos, pela conjuntura atual, a fortes contenções de despesa.

6. A impossibilidade de adequar o preço dos serviços às realidades do mercado impõe a elevação do capital da empresa, como única solução do problema. Assim, caberá aumentar o capital do SERPRO para Cr\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), mediante a subscrição pela União de mais Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), valor indispensável ao restabelecimento de seu capital de giro.

7. Contudo, o Tesouro Nacional não dispõe, no presente, de recursos financeiros suficientes para atender a essa despesa de investimento. Por isso, a alternativa válida que ora se apresenta consiste na transferência de bens mobiliários, representados por ações preferenciais, ao portador, sem direito a voto, que a União possui em sociedades de economia mista federais.

8. Cumpre salientar que, em se tratando de ações sem direito a voto, em nada se altera a posição da União como acionista controladora. Sob o ponto de vista patrimonial, haverá apenas uma mutação de valores, enquanto que, economicamente, a transferência dessas ações representa um valor pouco significativo no quadro geral da participação da União no capital das sociedades de economia mista.

9. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei, que autoriza a elevação do capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, e dá outras providências.

10. Para efeito do aumento de capital, o projeto prevê que a transferência de ações preferenciais, ao portador, sem direito a voto, de propriedade da União em sociedades de economia mista federais, se efetivará mediante a lavratura de termo na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão a quem cabe a representação da União, na forma do art. 10, inciso V, alínea b, e, VII, do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967. Essa formalidade,

além do mais, se justifica por não se tratar propriamente de alienação, em termos de mercado de capitais, mas simples doação de bens na formação do capital de empresa pública unipessoal.

11. Outrossim, nessa transferência, tomar-se-á como valor básico a cotação média do dia em que se realizar a operação.

12. A forma sugerida de Decreto-lei tem respaldo no art. 55, item II, da Constituição, dado o caráter urgente da matéria que envolve normas relativas a finanças públicas, não acarretando aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.**

DECRETO-LEI N.º 1.822, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980

**Autoriza a elevação do capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para Cr\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), integralmente subscrito pela União.

§ 1.º Para atender ao aumento de capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo transferirá ao Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, ações preferenciais, ao portador, sem direito a voto, representativas de participações acionárias da União em sociedades de economia mista.

§ 2.º A transferência prevista no parágrafo anterior, efetivar-se-á mediante a lavratura de termo, na forma do art. 10, incisos V, alínea b, e VII, do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, tomando-se como valor básico a cotação média do dia em que se realizar a operação.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **João Figueiredo — Ernane Galvêas — Delfim Netto.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CAPÍTULO III**

**Da Competência**

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

VII — fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

**MENSAGEM N.º 22, DE 1981 (CN)**

(N.º 4/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.823, de 18 de dezembro de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "transfere os recursos orçamentários que menciona".

Brasília, 8 de janeiro de 1981. — **João Figueiredo.**

E.M. n.º 01/80

Em 18 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a extinção da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) e a absorção de sua atividade-

fim pelo Gabinete Civil, impõe-se a imediata transferência dos recursos orçamentários atribuídos àquele órgão, pelo que tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição.

2. Pelo projeto, referidos recursos são transferidos aos Gabinetes da Presidência da República, sob a gestão da Diretoria Administrativa, para todos os efeitos legais.

Com protestos de profundo respeito, — **Golbery do Couto e Silva**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

DECRETO-LEI N.º 1.823, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

**Transfere os recursos orçamentários que mencionam.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para os Gabinetes da Presidência da República os recursos orçamentários atribuídos à Secretaria de Comunicação Social (SECOM), bem como a gestão dos fundos por ela administrados.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **João Figueiredo**.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1.º do art. 9.º do Regimento Comum, a Presidência designa, para as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 21, DE 1981-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Martins Filho, Aloysio Chaves e os Srs. Deputados Adalberto Camargo, Adroaldo Campos, Correia Lima, Dario Tavares, Antônio Mazurek, Batista Miranda, Fernando Magalhães e Honorato Vianna.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Henrique Santillo, Laélia de Alcântara e os Srs. Deputados Cristina Tavares, Mauricio Fruet e Samir Achôa.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo e Alberto Silva.

MENSAGEM N.º 22, DE 1981-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Martins Filho, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Aécio Cunha, Antônio Ferreira, Cláudio Philomeno, Diogo Nomura, Aroldo Moletta, Artenir Werner, Josias Leite e Amílcar de Queiroz.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Roberto Saturnino, Laélia de Alcântara e os Srs. Deputados Israel Dias-Novaes, Júnia Marise e Jorge Uequed.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo e Alberto Silva.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente do Vice-Presidente.

O prazo regimental de vinte dias, destinado aos trabalhos das Comissões, esgotar-se-á em 4 de maio próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação das matérias após a publicação e distribuição de avulsos dos respectivos pareceres.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 11 de junho vindouro.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro aberta a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

## ATA DA 49.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE ABRIL DE 1981

### 3.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Dejandir Dalpasquale — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

#### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Erota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

#### Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PTB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

#### Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

#### Piauí

Carlos Augusto — PP; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

#### Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

#### Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

#### Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

#### Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

#### Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

**Bahia**

Afrisio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Finto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alveí — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roqué Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

**Espirito Santo**

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PP; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcillo Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho; Hydekél Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Gury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leonidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PP; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilso Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Bacarini — PP; Luiz Leal — PP; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvío Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telémaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achóa — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

**Goiás**

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro —

PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

**Mato Grosso**

Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

**Mato Grosso do Sul**

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PP; Ruben Figueiró — PP; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro.

**Paraná**

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geare — PMDB; Antonio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heltor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni; Mario Stamm — PP; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

**Santa Catarina**

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugoardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

**Rondônia**

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

**Roraima**

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Ralph Biasi.

**O SR. RALPH BIASI** (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Em nome do PMDB queríamos expressar a nossa mais profunda preocupação pelo alto número de desempregados em decorrência da crise que ocorre, hoje, na indústria têxtil que atinge, principalmente, a cidade de Americana, onde se situa o maior centro têxtil do País e da América do Sul.

Americana tem, hoje, cerca de trinta mil pessoas que vivem, direta e indiretamente, da indústria têxtil; são setecentos e cinquenta e seis indústrias, naquela cidade, e cuja nacionalização atinge o índice de 99%; são pequenas e médias indústrias brasileiras que empregam, portanto, um grande número de pessoas.

Infelizmente, essa crise econômica que atinge toda a Nação, atinge, principalmente, o setor têxtil que, como todos nós sabemos, é uma indústria de crise.

Quando qualquer setor econômico da nossa comunidade é atingido, imediatamente o setor têxtil também é atingido, porque daquelas necessidades primordiais da vida do ser humano, que são o morar, o vestir e o comer, a primeira coisa que abdicamos é vestir. Portanto, é a crise que atinge a indústria têxtil, e também a indústria de calçados. E Americana tem um problema maior ainda: é a cidade que tem uma das maiores arrecadações do Estado de São Paulo — e da qual teve a honra de ser Prefeito, de 73 a 77 — e vai ter o seu orçamento profundamente abalado pela falta de faturamento dessas indústrias. Muitas delas já fecharam suas portas, outras reduziram as jornadas de trabalho e outras estão despedindo um grande número de trabalhadores.

Então, nós gostaríamos de chamar a atenção do Governo para que permitisse, de uma certa forma, que essas indústrias pudessem ser aliviadas até que o pico da crise passasse, com linhas de créditos especiais, para que aquele povo possa sobreviver, para que os trabalhadores possam ser atendidos, inclusive uma linha de crédito através dos próprios sindicatos, criando uma espécie de fundo de desemprego para atendê-los e, também, para as indústrias, para que elas possam continuar trabalhando, agüentando estocar uma grande quantidade de tecidos até que esse pico da crise passe.

Já fomos beneficiados por esse prêmio exportação. Gostaríamos que o Governo fosse sensível aos apelos que o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo — Delegacia de Americana — da Associação Comercial de Americana e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem têm levado até ao Governo e pudesse atender essa cidade.

O PMDB quer se solidarizar com a posição dos industriais brasileiros, do setor têxtil, e também com os trabalhadores nessas indústrias de fiação e tecelagem e levar o nosso apelo para que possa ser dada uma solução, a mais breve possível, para atender àquele setor da comunidade econômica brasileira, dos mais importantes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Mário Frota.

**O SR. MÁRIO FROTA** (PMDB — AM. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quem conhece a personalidade psicopática de Jânio Quadros não ficou surpreso com as suas declarações de que o PMDB está infiltrado de comunistas. Essa e outras extravagâncias o povo brasileiro ainda vai ouvir no decorrer do tempo que nos separa das eleições de 1982.

Não tendo coragem de enfrentar os detentores do poder, a quem ele, hoje, covardemente serve, passou à agressão caluniosa e injuriosa, dentro do estilo que todos conhecem muito bem. O que esse vampiro da democracia deseja, e isto todos nós sabemos, é incompatibilizar o povo com a verdadeira oposição.

Esse homem, Sr. Presidente, vai continuar a prestar serviços aos atuais inquilinos do Palácio do Planalto, os mesmos que cassaram os seus direitos políticos. A sua meta, para cair nas boas graças dos generais, será, a partir de agora, apresentar o PMDB como um partido dominado pelo credo vermelho. Jânio Quadros tem saudades do poder e a ele deseja ardentemente retornar. Para ele, o preço a ser pago por essa conquista não importa. A sua busca é o poder, poder que ele, depois de um porre histórico, levou por um estado de angústia e de depressão psicológica, renunciou, deixando todos a ver navios.

É interessante, Sr. Presidente, que ele venha de público dizer que se retira do PTB se esse partido sofrer infiltração comunista. Ora, quanto a isso ele pode ficar tranquilo, porque o General Golbery do Couto e Silva já tomou providências para que tal fato nunca venha a acontecer. O General Golbery não gostaria de ver o seu PTB — digo, o seu PTB, porque esse partido é fruto da sua vontade — infiltrado de comunistas. Essa preocupação de Jânio Quadros é infundada, não tem qualquer procedência. O seu mentor político não é tolo para deixar que o seu partido venha, no futuro, a ser dirigido por pessoas que a ele não sejam leais.

O PMDB é um partido democrático, constituído por homens que lutam pelo retorno do País ao Estado de Direito e não vai ficar a exigir o atestado ideológico das pessoas que buscam as suas fileiras. Como partido aberto ao povo, a todos os segmentos da sociedade brasileira, a única exigência que faz aos que nele ingressam, é a obediência aos ditames do seu Estatuto e do seu Programa.

É bem possível que Jânio Quadros, em razão da intimidade que tem com o regime militar, esteja recorrendo aos fichários dos órgãos de informação para saber a linha ideológica das pessoas que procuram o seu partido. Quem ainda duvida da estreita ligação desse homem com o Palácio do Planalto? Jânio é um alto investimento do regime para fazer frente à candidatura Franco Montoro ao Governo de São Paulo. Para a felicidade do Brasil, esse homem,

o louco que nos precipitou nesses 17 anos de autoritarismo, jamais deveria ser arrancado do túmulo em que foi sepultado há mais de uma década e meia. O Governo o quer, porque precisa utilizá-lo, e ele quer o Governo porque o seu destino é servir aos que o maltrataram, o humilharam e o espezinharam no passado. Ele sente um estranho prazer quando está servindo aos poderosos, os seus algozes de ontem.

Encerro, Sr. Presidente, constringido de haver mencionado o nome desse homem que tanto mal fez ao Brasil e ainda continua fazendo. Infelizmente, não pude deixar de denunciar mais esse "serviçozinho" que ele vem prestando aos seus novos senhores. Homens como ele, em verdade, já deveriam ter, há muito, caído no silêncio absoluto. Segundo a lenda, os vampiros são seres imortais até o dia em que alguém crava uma cruz de madeira no seu coração. Esse vampiro da democracia, no dizer do jornalista Henfil, ainda vive e tem sede de poder. O povo será a cruz de madeira que colocará um fim a esse fantasma que ainda acredita estar no mundo dos vivos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Neto.

**O SR. VASCO NETO** (PDS — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Venho, hoje, agradecer ao Sr. Ministro Saraiva Guerreiro e ao seu ilustre Assessor nesta Casa, Secretário Augusto de Medicis, pela atenção com que acorreram às críticas, levadas a efeito por este modesto Deputado, à ação do Itamaraty considerada, até há pouco tempo, como lenta, no caso Ronald Biggs. S. Ex.<sup>a</sup> enviou a todos os membros da Comissão de Relações Exteriores um memorando no qual ele narra as providências tomadas pelo Itamaraty. Leio a nota de S. Ex.<sup>a</sup>, para que conste nos Anais do Congresso Nacional.

Diz o Ministro Saraiva Guerreiro:

A 25 de março, o Ministério da Justiça encaminha aviso ao Itamaraty informando haverem sido apurados, em investigação preliminar, evidentes indícios de seqüestro nos fatos de que foi vítima Ronald Biggs e determinada, em consequência, abertura de inquérito policial; solicita providências junto ao Governo de Barbados para que seja permitido o retorno de Biggs ao Brasil e a extradição dos demais implicados no evento: Patrick Richard John King, Thorfin McLeod McIver, Frederick Charles Prime, Anthony Eric James Marriage, Mark St. John Algate, Alexander John McKillop, Norman Boyle e Gregory David Nelson, para responderem a processo judicial no Brasil.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a Embaixada do Brasil em Barbados solicitou a extradição de Biggs e também a devolução dos criminosos ao Brasil. Aí começa a má fé e a falta de correção do jovem Estado de Barbados, que parece não estar ainda ciente do poder de sua liberdade. Não atendeu ao Brasil quanto aos criminosos e reteve Biggs sem nenhuma razão.

Logo a seguir, novamente, a vinte e seis e vinte e sete de março, a Embaixada Brasileira em Barbados fez novas gestões junto ao Governo daquela ilha. O Governo de Barbados, em nota oficial ao Governo Brasileiro, diz que Biggs estava sob custódia das autoridades de imigração e que o Governo do Reino Unido havia informado que encaminharia pedido de extradição.

Ora, Sr. Presidente, isto é o cúmulo, isto avilta a Nação de Barbados e a sua situação na América, como país americano. Então, como ela soube que a Inglaterra enviaria um pedido de extradição, ela custodiou Biggs.

Na mesma noite, a Embaixada do Brasil em Bridgetown foi instruída a solicitar permissão para o retorno do Senhor Biggs e a extradição dos implicados no seqüestro.

26 de março: A Embaixada em Bridgetown cumpriu as instruções, fazendo a gestão em alto nível do Ministério de Negócios Estrangeiros de Barbados.

27 de março: Cumprindo novas instruções, a Embaixada de Barbados fez nova gestão, reiterando o pedido de extradição dos implicados no seqüestro.

27 de março: O Governo de Barbados, por Nota da Chancelaria local, informa o Governo brasileiro de que o Senhor Biggs se encontra em custódia das autoridades de imigração e que o Governo do Reino Unido havia informado que encaminharia solicitação formal de extradição; quanto ao pedido de extradição formulado pelo Governo brasileiro, lamenta não poder atendê-lo, uma vez que a lei de Barbados não permite extradição solicitada por Estados não signatários de acordo específico sobre o assunto.

30 de março: O Governo brasileiro comunica ao Governo de Barbados que tradição e costume internacionais permitem pedido e concessão de extradição entre Estados não-sigatários de acordo específico, mediante reciprocidade, estranha que os seqüestradores tenham deixado o território de Barbados prematuramente e lamenta não ter sido permitido ao Senhor Biggs retornar ao Brasil, pois em que reside e do qual foi retirado à força.

O Governo brasileiro solicita ao Governo do Reino Unido que os seqüestradores que se encontrem em seu território respondam a processo judicial pelo delito praticado no Brasil.

7 de abril: O Governo brasileiro volta a comunicar ao Governo de Barbados que o Senhor Biggs, residente no Brasil em regime de liberdade vigiada, retirado contra sua vontade do território nacional, por ordem do Poder Judiciário não poderá ser deportado para qualquer país que permitisse sua extradição para o Reino Unido e que, portanto, agrava o delito do seqüestro o fato de o mesmo possibilitar a extradição, contra expressa decisão do Poder Judiciário brasileiro.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas. é revoltante a atuação de Barbados, uma nação nova que, como eu disse, ainda não está ciente do seu poder de liberdade. Contudo, pior do que o procedimento de Barbados, é a criminoso atitude do Governo da Inglaterra. Eu repito, não estou criticando o povo inglês, porque todo ele repudia o modo de agir do Governo inglês neste caso. Critico, sim, a atuação do Governo da Inglaterra por mais esse gesto inamistoso para com o povo brasileiro. Não defendo Biggs, um pobre ladrão internacional, mas defendo que um pai esteja junto de seu filho, de um brasileiro que está sofrendo a ausência de um pai.

Lamento que a Inglaterra, de tão gloriosas tradições, se avilte e se aproveite de um ato de pirataria, para levar um preso à nação inglesa, à Inglaterra.

Felizmente, fico feliz em elogiar o Itamaraty, cuja atuação havia criticado. O Itamaraty, através do seu porta-voz Pericás, diz o seguinte:

O Itamaraty ainda não considera encerrado o caso do seqüestro de Ronald Biggs e insiste na devolução do assaltante inglês e na extradição dos seus seqüestradores.

O porta-voz do Itamaraty, Ministro Bernardo Pericás, disse que ainda restam dez dias para que os advogados de defesa de Ronald Biggs apelem à corte barbadiana. "Não existe ainda uma sentença passada em julgamento".

Sr. Presidente, espero em Deus que o nosso Congresso se movimente, porque a Nação brasileira foi aviltada e a atitude da Inglaterra é inamistosa para com o Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.  
É lida a seguinte

OFÍCIO N.º 98-81 Brasília, 10 de abril de 1981.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os nomes dos Senhores Deputados Nasser Almeida, Joel Ferreira, Isaac Newton, Joacil Pereira e Josias Leite para integrarem, em substituição aos dos Senhores Deputados Christóvam Chiaradia, Fernando Magalhães, Ossian Araripe, Fernando Gonçalves e Adauto Bezerra, respectivamente, a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 16/81-CN, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.820/80, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e elevado apreço. — Deputado **Cantídio Sampaio**, Líder do PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Será feita a substituição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem Presidencial n.º 25, de 1981-CN, referente ao Projeto de Lei n.º 7, de 1981-CN, que faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 23 e 24, de 1981-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

### MENSAGEM

N.º 23, DE 1981 (CN)

(N.º 5/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Entrou em vigor, no dia 1.º de janeiro deste ano, o novo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

Referido diploma impõe a revisão da sistemática de remuneração dos militares, pelo que está sendo ultimada a elaboração de projeto de lei, a ser submetido ao Congresso Nacional no início da próxima sessão legislativa.

Tornou-se urgente, entretanto, a antecipação de providência legal de sorte a impedir que, no interregno entre a vigência do novo Estatuto e o ajustamento a esse diploma básico da Lei n.º 5.787, de 1972, ocorresse quebra intolerável no complexo de remuneração dos militares.

Nessa contingência, editei, com fundamento no art. 55, item III, da Constituição, o Decreto-lei n.º 1.824, de 22 de dezembro de 1980, publicado no Diário Oficial de 23 subsequente, cujo texto tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional.

Brasília 8 de janeiro de 1981. — **João Figueiredo**.

DECRETO-LEI N.º 1.824, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera disposições da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-lei n.º 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para o cálculo de concessões de gratificações e indenizações ao militar das Forças Armadas, na ativa, no País, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui o militar, ressalvado o disposto no art. 9.º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 2.º O militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações e indenizações:

- I — Gratificação de Tempo de Serviço;
- II — Gratificação de Serviço Ativo;
- III — Gratificação de Localidade Especial;
- IV — Indenizações:
  - a) Diárias
  - b) Ajuda de Custo
  - c) Transporte
  - d) Representação
  - e) Moradia
  - f) Habilitação Militar
  - g) Compensação Orgânica.

Art. 3.º Para os fins do disposto no art. 1.º, o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, do que trata o art. 148, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr\$ 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor do soldo fixado neste artigo o disposto no art. 1.º, item I, do Decreto-lei n.º 1819, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 4.º As Gratificações de Tempo de Serviço, de Serviço Ativo e de Localidade Especial são devidas na forma estabelecidas nas Seções II, IV e V, Capítulo III, Título II, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5.º As Indenizações de que trata o item IV, letras a, b, c, d, e e g, do art. 2.º, são devidas de conformidade com o prescrito nas Seções II, III, IV, V, VI e VII, Capítulo IV, Título II, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 6.º A Indenização de Habilitação Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 1.º Somente serão considerados, para efeito de Indenização de Habilitação Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2.º Nas ocorrências de mais de um curso, será atribuída, somente a indenização de maior valor percentual.

§ 3.º As condições, os cursos que constituem direito à Indenização de Habilitação Militar, bem como o valor das indenizações, serão regulados em Decreto comum as Forças Armadas.

Art. 7.º Fica extinta a Gratificação de que trata a Seção III, Capítulo III, Título II, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 8.º Os arts. 110, 113, 123 e 127, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. A remuneração do militar, na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

- 1 — Proventos;
- 2 — Auxílio-Invalidez;
- 3 — Indenização de Habilitação Militar;
- 4 — Indenização de Representação na Inatividade; e
- 5 — Indenização de Compensação Orgânica.

§ 1.º A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

§ 2.º As indenizações de que trata este artigo são isentas de qualquer tributação.

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — Soldo ou Quotas de Soldo;
- 2 — Gratificação incorporável.

Art. 123. É considerada Gratificação incorporável a Gratificação de Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A “base de cálculo” para o pagamento da gratificação prevista neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do Soldo ou Quotas de Soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

Art. 127. As Indenizações de Habilitação Militar, de Representação na Inatividade e de Compensação Orgânica são devidas na forma seguinte:

I — Indenização de Habilitação Militar nos mesmos percentuais fixados para o militar da ativa, calculados sobre o valor do respectivo Soldo ou Quotas de Soldo;

II — Indenização de Representação na Inatividade calculada mensalmente, sobre os respectivos proventos acrescidos das Indenizações de Habilitação Militar e de Compensação Orgânica, e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos de tempo de serviço computáveis para todos os efeitos legais. O valor dessa Indenização será regulado em Decreto comum às Forças Armadas; e

III — Indenização de Compensação Orgânica na forma estabelecida nos arts. 68, 69, 124, § 1.º, 134 e 135 desta Lei.”

Art. 9.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 10. Este Decreto-lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 22 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República — João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO II

##### Do Soldo

Art. 9.º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

#### TÍTULO II

#### Da Remuneração do Militar na Ativa no País em Tempo de Paz

#### CAPÍTULO III

#### Das Gratificações

#### SEÇÃO II

#### Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização militar, conforme a norma observada em cada Ministério Militar.

#### SEÇÃO III

#### Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1 — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

- 2 — 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.

- 3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos.

- 4 — 15% (quinze por cento):

Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes.

- 5 — 10% (dez por cento):

Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos.

- 6 — 10% (dez por cento):

Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a Terceiro Sargento.

§ 1.º A equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida pelos Ministros, no âmbito dos respectivos Ministérios Militares.

§ 2.º Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4.º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

#### SEÇÃO IV

#### Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao militar pelo desempenho de atividades específicas de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço em uma das situações definidas nos arts. 23, 24 e 25, desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 1, é devida pelo efetivo desempenho de atividade específica de Estado-Maior ou de Engenheiro Naval, militar ou da Aeronáutica, ao militar com o respectivo curso.

Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 2, é devida ao militar que serve em unidade de tropa de sua força singular, em navio de guerra e, excepcionalmente, em navio mercante.

Parágrafo único. Percebe, também, esta gratificação:

a) o militar que, nas Forças Armadas, participar de trabalhos de campo ligados à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico, hidrográfico, oceanográfico, manutenção de faróis e balizamento, construção, manutenção e operação de aeródromos e instalações da rede de proteção ao voo;

b) o militar em atividade específica de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instruções militares.

Art. 25. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 3, é devida pelo efetivo desempenho de atividades não enquadradas nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 26. Ao militar que se enquadrar, simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos arts. 23, 24 e 25, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 23, 24 e 25 serão reguladas pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

#### SEÇÃO V

##### Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 27. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às Categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, nupcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Indenizações

#### SEÇÃO II

##### Das Diárias

Art. 35. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

Art. 36. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 38. Compete ao Comandante, da organização militar, providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39. Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

2 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

3 — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

4 — durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o art. 38 desta Lei.

Art. 41. O militar, quando receber diárias, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Art. 42. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do art. 39 desta Lei, forem realizadas pelas organizações militares, a indenização respectiva será feita pela Força Armada a que pertencer o militar atendido.

Art. 43. Os Ministros Militares baixarão instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos arts. 41 e 42 desta Lei.

#### SEÇÃO III

##### Da Ajuda de Custo

Art. 44. A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga, adiantadamente, ao militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 45. O militar terá direito à Ajuda de Custo:

1 — quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com o desligamento da organização onde exerce suas atividades militares, obedecido o disposto no art. 46;

2 — quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem desligamento de sua organização, obedecido o disposto no art. 46, na ida, e na metade dos valores dispostos no mesmo artigo, na volta;

3 — quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente sem desligamento de sua organização, na metade dos valores dispostos no art. 46, na ida e na volta.

Parágrafo único. Fará jus, também, à Ajuda de Custo, o militar quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, obedecido o disposto no art. 46.

Atr. 46. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

§ 1.º O militar, quando transferido para uma Localidade Especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao militar transferido de uma Localidade Especial para qualquer outra organização militar.

§ 3.º O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 47. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

1 — movimentado por: interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 45 desta Lei

Art. 48. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido para nova organização, for a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2.º O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constata-

ção de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 50. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus beneficiários quando:

- 1 — após ter seguido destino, for mandado regressar;
- 2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

#### SEÇÃO IV

##### Do Transporte

Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1.º Se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º O militar com dependente, amparado por este artigo, terá, ainda, direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º O militar, da ativa, terá direito, ainda, a transporte por conta da União, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua organização militar, nos seguintes casos:

- a) interesse da Justiça ou da disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da respectiva Força Armada;
- c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;
- b) baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4.º Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade da União, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao integrante da reserva, quando estagiário, convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade.

Art. 52. Os militares em serviço militar inicial quando desligados da ativa nas condições da legislação específica, terão direito ao fornecimento de passagens até a localidade, dentro do território nacional, onde tinham sua residência ao serem convocados, ou outra localidade cujo valor da passagem seja equivalente.

Art. 53. Para efeito de concessão e transporte, consideram-se dependentes do militar, os dispostos nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 1.º Os dependentes do militar, com direito ao transporte por conta da União, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses após o deslocamento do militar.

§ 2.º Quando o militar falecer, em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta da União, para a localidade, no território nacional, onde fixarem residência.

Art. 54. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

#### SEÇÃO V

##### Da Representação

Art. 55. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Art. 56. As condições que dão direito à Indenização de Representação, bem como os seus valores, serão reguladas pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

§ 2.º No caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 58. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Ministro ou autoridade competente, da organização militar responsável pela viagem, ou do militar, designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

#### SEÇÃO VI

##### Da Moradia

Art. 59. O militar, em atividade, faz jus a:

- 1 — alojamento, em organização militar, quando aquartelado ou embarcado;
- 2 — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 — indenização, mensal, para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item 2, acima.

§ 1.º O pagamento da indenização referida no item 3, deste artigo, será regulado pelos respectivos Ministros Militares.

§ 2.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6.º desta Lei.

Art. 60. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 61. Quando o militar ocupar imóveis, sob a responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado, na forma do artigo anterior, terá o seguinte destino:

- 1 — o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;
- 2 — o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

#### SEÇÃO VII

##### Da Compensação Orgânica

Art. 63. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, e destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

- 1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametrista;
- 2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;
- 3 — imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino;
- 4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo, no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao vôo ou ao aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado.

Art. 64. As atividades especiais referidas no artigo anterior deverão ser exercidas em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados por autoridades competentes e devidamente homologados.

Art. 65. O Ministro de cada Força Armada estabelecerá, para a atividade especial considerada, as missões, os planos de provas ou de exercícios que definirão os requisitos que o militar deve satisfazer para que lhe seja assegurado o direito de percepção à Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os requisitos que o militar de que trata o § 1.º do art. 63 deve satisfazer para fazer jus à Indenização.

Art. 66. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

1 — durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

- a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;
- b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo;
- c) da primeira imersão em submarino;
- d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo;

3 — durante o período em que estiver servindo em organização militar específica do setor considerado a militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para tais atividades;

4 — no exercício financeiro subsequente àquele em que o militar, deslocando-se a serviço em aeronave militar, completar o número mínimo de horas de voo.

§ 1.º Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

a) hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

b) afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2.º O aluno de escola de formação de oficiais, recrutado entre praças e que já tenha assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 67. O plano de provas ou de exercícios de cada atividade especial regulará:

- 1 — a duração do período de provas;
- 2 — o número mínimo de saltos, horas de voo, de imersão ou de mergulho a ser cumprido em cada período;
- 3 — a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;
- 4 — o processo de reconhecimento do direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de voo, consideram-se os voos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, em cumprimento de missões específicas de "Vistorias de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Aeronavegantes Civis".

Art. 68. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de voo, imersão ou mergulho, o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as regras seguintes:

1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar cumpra os requisitos fixados no respectivo plano de provas;

2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do militar ao concluir o último período de execução do plano de provas respectivo;

3 — o número de quotas abonadas ao militar não pode exceder de 10 (dez).

§ 1.º Ao militar que tenha completado o número de horas de voo de que trata o item 4 do art. 66 e que fez jus à Indenização de Compensação Orgânica pela metade do seu valor, em decorrência de deslocamentos a serviço em aeronave militar é também assegurado o pagamento definitivo dessa indenização nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 69. Ao militar que tenha feito jus à Indenização de Compensação Orgânica em decorrência do exercício de salto, é assegurado o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes a cada período de 3 (três) meses de efetiva atividade, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas

§ 1.º O valor de cada quota é igual a 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

§ 2.º Para fins deste artigo, o número de quotas atribuídas a um mesmo militar não poderá exceder de 20 (vinte).

Art. 70. O valor das quotas, que, nos termos dos arts. 68 e 69, asseguram o pagamento definitivo da Indenização de Compensação Orgânica, acompanha as variações da Tabela de Soldo.

Art. 71. O militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral de que tratam os arts. 68 e 69, poderá ser beneficiado pelos arts. 63 e 66 desta Lei até que complete o número mínimo de quotas previsto.

Art. 72. Poderá ser suspenso, até 90 (noventa) dias, o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica quando o militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade especial considerada.

Art. 73. Aplica-se ao militar, quanto à Indenização de Compensação Orgânica, o disposto no art. 7.º, desta Lei, exceto quanto ao seu item 2.

#### TÍTULO IV

##### Da Remuneração do Militar na Inatividade

#### CAPÍTULO I

##### Da Remuneração e Outros Direitos

Art. 110. A remuneração do militar na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

- 1 — Provento;
- 2 — Auxílio-invalidez;
- 3 — Adicional de inatividade.

Parágrafo único. A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Proventos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — Soldo ou Quotas de Soldo;
- 2 — Gratificações e Indenização, incorporáveis.

#### SEÇÃO III

##### Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis;

Art. 123. São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Adicional de Inatividade

Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

DECRETO-LEI N.º 1.147, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

ANEXO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
<b>1 — Oficiais-Generais</b>	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro .....	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro .....	925
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro ..	860
<b>2 — Oficiais Superiores</b>	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel .....	777
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel .....	710
Capitão-de-Corveta, Major .....	650
<b>3 — Capitães</b>	
Capitão-Tenente, Capitão .....	560
<b>4 — Oficiais Subalternos</b>	
Primeiro-Tenente .....	450
Segundo-Tenente .....	405
<b>5 — Praças Especiais e Alunos</b>	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial .....	290
Aspirante, Cadete, (último ano) .....	100
Aspirante, Cadete, (demais anos) .....	60
Aluno NPOR, EFORM, CPOR, CFOAR-3 .....	60
Aluno EFS .....	45
Grumete .....	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano) .....	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) .....	30
Aprendiz-Marinheiro .....	15
<b>6 — Praças Graduadas</b>	
Suboficial, Subtenente .....	390
Primeiro-Sargento .....	350
Segundo-Sargento .....	300
Terceiro-Sargento .....	271
Taifeiro-Mor .....	210
Cabo (engajado) .....	180
Cabo (não engajado) .....	51
<b>7 — Demais Praças</b>	
Taifeiro de Primeira Classe .....	195
Taifeiro de Segunda Classe .....	187
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe .....	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe. (Não Especializados) .....	105
Soldados Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe .....	90
Soldado do Exército, Soldado de Segunda Classe. (Engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe .....	68
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (Não Engajados) ..	23

DECRETO-LEI N.º 1.819, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta o valor do soldo base de cálculo de remuneração dos militares.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I — 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981; e

II — 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de abril de 1981.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Art. 2.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

MENSAGEM N.º 24, DE 1981 (CN)  
(N.º 7/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional: Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.825, de 22 de dezembro de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "isenta de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1981. — João Figueiredo.

E.M. n.º 373

Em 22 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de decreto-lei isentando de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás. Esse Programa, de extrema importância no momento que o País atravessa, foi definido pelo Decreto-lei n.º 1.813, de 24 de novembro de 1980, que criou um Conselho Interministerial (art. 3.º) com poderes para aplicar um regime especial de concessão dos incentivos tributários e financeiros já existentes na legislação (art. 1.º e seu parágrafo único).

2. O art. 1.º do Projeto estabelece uma hipótese nova de isenção de imposto de renda a ser concedida, com exclusividade, pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, por um prazo de dez anos, às pessoas jurídicas que instalarem, ampliarem ou modernizarem, até o dia 31 de dezembro de 1985, empreendimentos que se coadunem com os objetivos do referido Programa.

3. Os arts. 2.º e 3.º visam a compatibilizar o novo incentivo com o sistema de tributação da renda previsto pela legislação fiscal.

4. O art. 4.º do Projeto, de natureza interpretativa, previne eventuais dúvidas que possam surgir com a introdução, no ordenamento jurídico, da isenção proposta no art. 1.º Objetivou-se esclarecer que a nova isenção não derroga, na área compreendida pelo Programa (art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.813), os incentivos que lhe forem aplicáveis pela legislação vigente, nem os regimes existentes de concessão, conforme o previsto no art. 1.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.813.

5. O art. 5.º faculta ao Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a expedição de normas complementares que se fizerem necessárias à execução do Decreto-lei proposto.

6. O recurso a decreto-lei é plenamente justificado, nos termos do art. 55, item II, da Constituição, porquanto a matéria de que trata é de natureza tributária e se reveste do caráter de urgência, além de apresentar interesse público da maior relevância.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

## DECRETO-LEI N.º 1.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Isenta de imposto de renda os empreendimentos integrantes do "Programa Grande Carajás", e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.813, de 24 de novembro de 1980, instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1985, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de dez anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.

Parágrafo único. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, que deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2.º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o artigo anterior não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que deverá ser utilizado para investimento no mesmo ou em outro empreendimento integrante do Programa Grande Carajás.

§ 1.º No caso de incorporação ao capital social da reserva constituída na forma deste artigo, a parcela do aumento do capital derivada do valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção não será considerada reinvestimento para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 2.º A inobservância do disposto no caput deste artigo implica perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

§ 3.º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3.º A isenção prevista neste Decreto-lei não exige a pessoa jurídica titular do empreendimento das demais obrigações previstas na legislação do imposto de renda, especialmente as relativas à retenção e ao recolhimento de imposto sobre rendimentos pagos e à prestação de informações.

Parágrafo único. Além das obrigações de que trata este artigo, a pessoa jurídica titular de empreendimento integrante do Programa Grande Carajás deverá efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento nos termos do art. 1.º deste Decreto-lei, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidas pela isenção.

Art. 4.º A isenção prevista neste Decreto-lei não exclui, na área compreendida pelo Programa Grande Carajás, a concessão dos incentivos a que se referem o art. 1.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.813, de 24 de novembro de 1980.

Art. 5.º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto-lei.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Antônio Delfim Netto — Ernane Galvêas.

## Legislação Citada

LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2.º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4.º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1.º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens

ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

## Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3.º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros amortizações, bem como as de royalties, de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6.º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7.º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

## Das remessas de juros, "royalties" e por assistência técnica

Art. 8.º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de royalties devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3.º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição e exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando a intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

#### Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que foi estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar a Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas ou respectivo grupo de atividades serão obrigados a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

#### Dispositivos cambiais

Art. 22. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2.º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3.º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2.º

§ 4.º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 5.º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6.º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2.º

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos havendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos solicitará ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado no mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas, a título de retorno de capitais de risco, e limitadas a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos arts. 3.º e 4.º, as de seus lucros.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata este artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 23. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 31 desta lei serão registrados a parte, como capital suplementar e não darão direito à remessa de lucros futuros.

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a Lei n.º 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

#### Disposições referentes ao crédito

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou fibras de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 49. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

#### Dispositivos Fiscais

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de impostos de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações no portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao

pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, a concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

#### Outras Disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que neles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas no país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no art. 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a serem aplicados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

LEI N.º 4.390, DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, o parágrafo único do art. 25, arts. 28 e 43, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4.º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucros simultaneamente em moedas nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovante satisfatório, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5.º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1.º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta lei.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 9.º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1.º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido.

§ 2.º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3.º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties, devido pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 25. ....

Parágrafo único. A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito, cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dentro do prazo de quinze dias da data da intimação.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a eminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado à importação e às remessas de reinvestimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros, até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3.º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de royalties e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4.º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5.º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contrato de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remetidos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio, a partir do ano de 1963, exceder a 12% (doze por cento) sobre o capital e reinvestimentos registrados nos termos dos arts. 3.º e 4.º desta lei.

§ 1.º O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

entre 12% e 15% de lucros sobre o capital e reinvestimentos — 40% (quarenta por cento);

entre 15% e 25% de lucros — 50% (cinquenta por cento);

acima de 25% de lucros — 60% (sessenta por cento).

§ 2.º Este imposto suplementar será descontado e recolhido pela fonte por ocasião de cada remessa que exceder à média trienal referida neste artigo.

Art. 2.º Ao capital estrangeiro aplicado em atividades ... (Vetado) ... produtoras de bens e serviços de consumo suntuário,

definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente, a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3.º e 4.º daquela lei.

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o Decreto n.º 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

Art. 4.º Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

DECRETO-LEI N.º 1.813, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

**Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências.**

Art. 1.º Fica instituído regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para os empreendimentos compreendidos no Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, abrangendo parte dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere este artigo são os instituídos pela legislação federal e serão concedidos nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 2.º Os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás compreendem:

I — serviços de infra-estrutura, com prioridade para:

a) o projeto da Ferrovia Serra de Carajás—São Luís;

b) a instalação ou ampliação do sistema portuário e de outros investimentos necessários à criação e utilização dos corredores de exportação de Carajás;

c) as obras e instalações para a criação e utilização de hidrovias com capacidade para transporte de grandes massas;

d) outros projetos concernentes a infra-estrutura e equipamentos de transporte que se façam necessários à implementação e ao desenvolvimento do Programa Grande Carajás;

e) o aproveitamento hidrelétrico das bacias hidrográficas;

II — projetos que tenham por objetivo atividades de:

a) pesquisa, prospecção, extração, beneficiamento, elaboração primária ou industrialização de minerais;

b) agricultura, pecuária, pesca e agroindústria;

c) florestamento, reflorestamento, beneficiamento e industrialização de madeira;

d) aproveitamento de fontes energéticas.

III — outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1.º do art. 9.º do Regimento Comum, a Presidência designa, para as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 23, DE 1981-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Martins Filho, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Alexandre Machado, An-

tônio Gomes, Francisco Rollemberg, Hélio Levy, Antônio Ueno, Antônio Zacharias, Antônio Pontes e Ney Ferreira.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Henrique Santillo, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Marcello Cerqueira, Pedro Ivo e Geraldo Fleming.

Pelo Partido Popular — Senadores Gastão Müller e Alberto Silva.

**MENSAGEM N.º 24, DE 1981-CN**

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Martins Filho, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Antônio Amaral, João Alberto, Manoel Ribeiro, Sebastião Andrade, Vieira da Silva, Nagib Haickel, Guido Arantes e Hélio Levy.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evandro Carreira, Mauro Benevides, Laélia de Alcântara e os Srs. Deputados Marcelo Cordeiro, Maurício Fruet e Freitas Diniz.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva e Luiz Fernando Freire.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos das Comissões, esgotar-se-á em 4 de maio próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A Presidência convocará sessão destinada à apreciação das matérias após a publicação e distribuição de avulsos dos respectivos pareceres.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 11 de junho vindouro.

**O SR. PRESIDENTE** (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)*

**ATA DA 35.ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA  
EM 1.º DE ABRIL DE 1981**

*(Publicada no DCN de 2-4-81)*

**RETIFICAÇÃO**

No discurso proferido pelo Sr. Deputado José Frejat, página 351, 1.ª coluna, no segundo parágrafo,

Onde se lê:

“Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acreditamos que há alguns elementos remanescentes dos dispositivos de segurança ainda não demonstrados”...

Leia-se:

“Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acreditamos que há alguns elementos remanescentes dos dispositivos de segurança ainda não desmontados”...

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre .....	Cr\$ 800,00	Semestre .....	Cr\$ 2.500,00
Ano .....	Cr\$ 1.600,00	Ano .....	Cr\$ 5.000,00
Exemplar avulso .....	Cr\$ - 10,00	Exemplar avulso (Atrasado) .....	Cr\$ 15,00

### Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:		Via-Aérea:	
Semestre .....	Cr\$ 800,00	Semestre .....	Cr\$ 2.500,00
Ano .....	Cr\$ 1.600,00	Ano .....	Cr\$ 5.000,00
Exemplar avulso .....	Cr\$ 10,00	Exemplar avulso (Atrasado) .....	Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950.052/5, a favor do:

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 1.203 – Brasília – DF  
CEP 70.160

# **O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS**

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

**PREÇO: Cr\$ 70,00**

Pedidos pelo reembolso postal à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL  
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR: CR\$ 10,00

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS